



Prefeitura Municipal de Cafelândia

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 078 /2023

Publicação nº 0097/2023

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE, em cumprimento ao determinado pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e alterações posteriores, como Órgão Deliberativo, Fiscalizador e de assessoramento ao Governo Municipal na execução do Programa de Alimentação Escolar do Município, competindo-lhe:

- I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II - zelar pela qualidade dos Produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo as prestações de Contas do PNAE encaminhadas pelo Município, nos termos da referida Medida Provisória;
- IV - participar da elaboração dos cardápios dos Programas de Alimentação Escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura".
- V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e Federal e com outros Órgãos da Administração Pública ou Privada, a fim de obter colaboração ou Assistência Técnica para a melhoria da alimentação Escolar distribuída nas Escolas do Município;
- VI - propor a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material destinados ao pessoal ligado ao Programa de Merenda Escolar;
- VII - zelar por uma alimentação adequada e saudável, exercendo o controle social e sendo porta-voz dos estudantes na concretização das diretrizes da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;



Prefeitura Municipal de Cafelândia

II - dois representantes dos Trabalhadores da Educação e Discentes;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

IV - dois representantes da sociedade civil.

§ 1º Para cada um dos membros titulares haverá um membro suplente, eleito pelo mesmo segmento de representação.

§ 2º A composição do CAE poderá aumentar em até duas ou três vezes o número de membros, obedecendo à proporção dos segmentos, ou seja, para catorze ou vinte e um membros.

§ 3º Os Membros e o Presidente do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato do Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6º A nomeação dos membros do Conselho será feita por Portaria do Executivo Municipal.

§ 7º O CAE reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros e, extraordinariamente, mediante solicitação de, pelo menos, um terço de seus membros efetivos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º O regimento interno do Conselho será revisado e adequações serão realizadas sempre que necessário por seus membros.

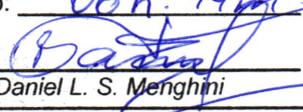
Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais, através de Decretos, provenientes dos recursos a serem repassados para atender as despesas com a aplicação desta lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.547/2000, de 16 de agosto de 2000..

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (2023)

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>06/12/23</u>
Horário: <u>08h:44min</u>

Daniel L. S. Menghini



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o referido Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a criação do **Conselho de Alimentação Escolar** no município de Cafelândia – SP e altera a Lei nº 2.547/2000.

A Lei Municipal nº 2.547/2000 criou o Conselho de Alimentação Escolar, entretanto, desde sua promulgação a legislação vigente passou por alterações, em especial devido à Lei nº 11.947/2009, tornando necessária a atualização e adequações das legislações municipais para estar de acordo com as deliberações propostas pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

Os conselhos da educação são órgãos colegiados que exercem papel fundamental na promoção de uma gestão democrática, pois esses garantem, na forma da lei, a prática da participação na escola, nos processos envolvidos, na busca pela descentralização do poder e da consciência social entorno da oferta de uma educação de qualidade a todos.

Uma gestão considerada democrática investe na autonomia dos sujeitos para o compartilhamento das decisões, identificando o potencial de colaboração de cada pessoa e segmento escolar promovendo um trabalho coletivo na construção da cidadania e efetivação do processo democrático.

Nesse cenário, insere-se o Conselho de Alimentação Escolar que, assim como os demais, precisa ser atualizado tendo em vista as adequações e alterações propostas pelas normas oficiais. Além de adequar, o Projeto de Lei contribui para o fortalecimento deste colegiado, assim como a valorização de seus membros que representam os diferentes segmentos envolvidos com a alimentação escolar.

Pelo exposto e para adequar o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar a partir da Lei nº 11.947/2009 e Lei nº 14.734/2023, por tratar-se de propositura de suma importância e urgência, faz-se necessária a aprovação dentro do corrente ano para adequações sejam feitas a partir do próximo ano letivo. Solicitamos e aguardamos que, após a devida análise, seja o anexo projeto de lei tramitado em regime de **“URGÊNCIA SIMPLES”** e aprovado na sua íntegra.

Atenciosamente,


Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer Jurídico nº 104/2023

Ref.: Projeto de Lei nº 78/2023

Autoria: Poder Executivo

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR (CAE) NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA/SP E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 78/2023, de autoria da Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, **que objetiva criar no Município de Cafelândia o Conselho de Alimentação Escolar - CAE**, nos termos dispostos pela Lei Federal nº 11.947/2009, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento ao Poder Executivo na execução do Programa de Alimentação Escolar do município.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Versa o presente projeto de lei sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo que pretende funcionar como instrumento capaz de estreitar a relação entre o governo municipal e a sociedade civil, a partir da participação popular em conjunto com a administração pública nas decisões relativas às políticas públicas que envolvem o Programa Municipal de Alimentação Escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Tendo em vista o tema afeto à **alimentação** e à **saúde**, é possível constatar, de plano, autorização constitucional para o Município legislar sobre a matéria, em face da inegável articulação do interesse local (inciso I, do art. 30, da CF/88) com a competência material/administrativa comum imposta a todos os entes federados. No termos do artigo 23, incisos II e VIII, da Constituição Federal – CF, bem como do artigo 348, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia – LOM, temos que:

Art. 23, CF. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da **saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VIII - fomentar a produção agropecuária e **organizar o abastecimento alimentar**;

Art. 348. Para atingir os objetivos dispostos nos artigos anteriores, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, **alimentação**, educação, lazer e transporte;
[grifos nossos]

Desse modo, para esta Procuradoria Jurídica, está o Município devidamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente Projeto de Lei nº 78/2023.

Ademais, constata-se que a Chefe do Poder Executivo Municipal possui a prerrogativa de iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso II do artigo 72 da LOMC, segundo o qual "*competete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração.*"



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Por fim, tendo sido explicitado acerca da constitucionalidade formal em torno do assunto, passemos à análise da compatibilidade material do Projeto de Lei nº 78/2023 com o ordenamento jurídico.

Em sua substância, o projeto não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF, mas, ao contrário, trata de dar efetividade, no plano municipal, à disposição imposta a todos os entes federados, por força do *caput* do art. 6º, da CF/88, de **assegurar os direitos sociais da população relativos à alimentação e saúde**. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Tal categoria - direitos sociais - é conceituada pela doutrina e jurisprudência como sendo um direito fundamental de 2ª geração, ou seja, constitui-se de direitos acerca dos quais o Estado tem a responsabilidade de concretizá-los e que, para serem garantidos, necessitam da intervenção estatal mediante a implementação de políticas públicas e prestações positivas. Exatamente o que se pretende fazer através do presente projeto de lei.

Ademais, constata-se perfeita compatibilidade do projeto com aquilo que dispõe a legislação federal que rege o assunto. Isso porque a Lei nº 11.947/2009, que "*dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica*", prevê em seu artigo 18 a possibilidade/necessidade de criação de CAEs no âmbito municipal, senão vejamos:

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, **Conselhos de Alimentação Escolar - CAE**, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Assim, não restam dúvidas de que a propositura, do ponto de vista material, encontra respaldo no arcabouço jurídico pátrio, por visar assegurar a adequada alimentação aos alunos que frequentam as escolas do município, através da criação de um Conselho Municipal com a finalidade específica de ajudar na formulação de políticas públicas e na garantia de direitos relativos à alimentação adequada.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, visto que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, ressalta-se que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Cafelândia/SP, 08 de dezembro de 2023.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678